



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002607/2004-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.781 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE ENTRE O OBJETO DISCUTIDO NA INSTÂNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA. RENÚNCIA A VIA ADMINISTRATIVA.

Implica renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

2. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DETENTOR DOS CRÉDITOS

NOME DO ESTABELECIMENTO FBA – FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL			CNPJ 00.204.597/0001-96	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) BAIRRO COSTA PINTO		NÚMERO S/N:	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) SALA 13 ESC. ADM. UCP	
BAIRRO – DISTRITO COSTA PINTO	MUNICÍPIO PIRACICABA	UF SP	CEP 13411-900	
BANCO/AGÊNCIA (em que será creditado) BRADESCO 0145-7	CONTA CORRENTE 138650-6		VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais) 1.351,56	
TELEFONE 19-3403-2000	E-MAIL		TRIMESTRE DE APURAÇÃO 3º TRIMESTRE 2004	

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 461/69, apurado sobre as exportações ocorridas no período em destaque.

O Despacho Decisório prolatado pela autoridade competente indeferiu o pedido em razão do estímulo fiscal em questão já não mais vigorava no período em destaque

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que seu direito estaria garantido pela sentença concedida no processo judicial nº 2003.61.09.005537-0. Quanto ao mérito, reitera os argumentos já apresentados no processo judicial.

Encerrou solicitando o acolhimento da solicitação e o deferimento do ressarcimento. .

Em 15 de abril de 2009, através do **Acórdão nº 14-23.119**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 27 de agosto de 2009, às e-folhas 209.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 28 de setembro de 2009, de e-folhas 210 à 236.

Foi alegado:

- Da inexistência de concomitância entre as vias judicial e administrativa;
- Da impossibilidade do julgador administrativo afastar ato do Poder Legislativo;
- Da necessária aplicação da Resolução do Senado n.º 71/05.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer que este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conheça do presente recurso e o dê provimento, de modo que seja integralmente reformada a decisão de primeira instância ora recorrida, para que se afaste a alegação de concomitância entre as vias judicial e administrativa e reconheça o direito ao

Crédito-Prêmio do IPI da Recorrente, em estrita observância ao disposto na Resolução Senatorial n.º 71/05.

Caso entenda este E. Conselho, entretanto, não haver concomitância entre o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança n.º 2003.61.09.005537-0, mas não poder adentrar no mérito da questão para fins de evitar supressão de instância, requer seja o presente processo remetido novamente à Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto, determinando que o mérito alegado em sede de Manifestação de Inconformidade seja devidamente apreciado.

Por fim, subsidiariamente, caso entendam os I. Conselheiros ser a questão tratada no Mandado de Segurança n.º 2003.61.09.005537-0 prejudicial ao presente pedido de ressarcimento, requer seja determinado o seu sobrestamento até o trânsito em julgado do referido processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 27 de agosto de 2009, às e-folhas 209.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 28 de setembro de 2009, às e-folhas 210.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da inexistência de concomitância entre as vias judicial e administrativa;
- Da impossibilidade do julgador administrativo afastar ato do Poder Legislativo;
- Da necessária aplicação da Resolução do Senado n.º 71/05.

Passa-se à análise.

- Do pedido

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, período de apuração 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.351,56 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais, cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, que trata do crédito-prêmio do IPI. O contribuinte assinalou em campo próprio do formulário não estar litigando judicialmente.

Juntou planilha (fl.02), onde se verifica tratar de venda "Trading Company", do estabelecimento produtor CNPJ nº 00.204.597/0019-15, para a empresa LA CANTARE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO REP. LTDA, CNPJ nº 69.133.239/0001-36.

A empresa FBA Franco Brasileira S/A Açúcar e Alcool, CNPJ 47.764.535/0001-00, foi incorporada pela empresa do mesmo nome, CNPJ nº 02.204.597/0001-96, em 27/01/2003. Esta última, CNPJ nº 02.204.597/0001-96, foi incorporada em 30/03/2006, pela empresa Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, CNPJ 48.661.888/0001-30, sendo esta última Incorporada pelo CNPJ nº 08.070.508/0001-78, também Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool.

Não houve pleito de compensação eletrônica informando este processo conforme tela de fl. 28, extraída do sistema PERDCOMP consulta parâmetros básicos.

O Despacho Decisório indeferiu o pleito com base nos seguintes argumentos (e-folhas 162):

o crédito-prêmio do IPI encontra-se definitivamente extinto desde 1.983, conforme entendimento administrativo, ou 1.990, consoante decisões judiciais mais recentes, sendo expressamente vedada sua utilização na esfera administrativa;

a Informação Fiscal datada de 29/08/2006 (fl.27), propõe o indeferimento total do pedido, em face a inexistência de crédito derivado do "crédito-prêmio de IPI".

Acórdão de Manifestação de Inconformidade da 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, porque foi verificada a existência de uma ação judicial que tem o mesmo objeto que o presente processo administrativo, consequentemente, impõe-se a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade está a se referir ao Mandado de Segurança nº 2003.61.09.005537-0, impetrado por FBA- FRANCO-BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, SP.

- Da inexistência de concomitância entre as vias judicial e administrativa.

É alegado às folhas 06 e 07 do Recurso Voluntário:

Por esta razão, deixou a I. autoridade administrativa de conhecer do mérito alegado pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, não analisando os argumentos despendidos acerca do direito da Recorrente ao Crédito-Prêmio de IPI e de sua atual existência, apenas indeferindo o pedido de ressarcimento com base no disposto no Ato Declaratório COSIT nº 3, como já acima relatado.

Entretanto, em que pese o fato do Ato Declaratório COSIT n.º 3 tratar da renúncia à esfera administrativa quando da propositura de ação judicial pelo contribuinte, há que se considerar, **todavia, que o trecho “antes ou posteriormente à autuação” deixa claro que o supramencionado ato declaratório só se aplica nas hipóteses em que o processo administrativo se iniciar com o lançamento fiscal de ofício, não se podendo concluir que haja renúncia às instâncias administrativas nas situações em que o processo não se iniciar com o lançamento, como, por exemplo, pedidos de ressarcimento ou de compensação.**

O que, aliás, faz todo sentido, porque, conquanto nas situações que envolvem processo administrativo iniciado pelo lançamento toda a matéria nele discutida possa ser levada ao Poder Judiciário, o mesmo não ocorre quanto a pedidos de ressarcimento e compensação, nos quais sempre há matérias que não são da competência do Poder Judiciário, como a verificação dos valores a serem ressarcidos ou compensados, a quantificação dos débitos compensados, a existência de débito que implique compensação de ofício, e outras matérias sujeitas ao procedimento administrativo que foge do âmbito dos processos judiciais.

No mandado de segurança n.º 2003 M .09.005537-0, discute-se o direito abstrato ao crédito-prêmio e à sua utilização, inclusive mediante ressarcimento, não sendo, portanto, objeto da demanda judicial, a quantificação dos valores a serem ressarcidos, cuja via própria é, justamente o presente pedido de ressarcimento.

Nesse contexto, caso a autoridade administrativa entenda que a existência do direito ao crédito-prêmio de IPI, discutido no mandado de segurança, é questão prejudicial à quantificação dos valores a serem ressarcidos, a medida correta seria a de sobrestar o pedido de ressarcimento até o trânsito em julgado da decisão que confirme ou negue o direito ao crédito prêmio no mandado de segurança, prosseguindo com o processo na hipótese de a decisão judicial ser favorável à Recorrente ou negando definitivamente o pedido na situação oposta; e não a que foi adotada pela autoridade fiscal no caso em exame, de indeferir automaticamente o pedido de ressarcimento pelo simples fato de existir discussão judicial do direito ao crédito-prêmio de IPI.

(Grifo e negrito nossos)

Em verdade, o que está em discussão é a incidência da Súmula CARF nº 1 ao presente caso:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A argumentação se atem a frase, entre vírgulas, “antes ou depois do lançamento de ofício” para concluir que o dispositivo não atingiria processos afetos ao PER/DCOMP.

A frase entre vírgulas atua como uma explicação e não como uma enumeração.

Isso porque,, o espírito do enunciado sobressai em sua segunda parte: (...) **com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.**

Ao apreciar matéria levada ao Poder Judiciário, está-se infringindo determinação expressa em Súmula.

Trago os seguintes julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que aplicaram o instituto da Concomitância ao PER/DCOMP:

Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-009.145;

Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-009.146;

Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-009.191;

Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-009.192.

Improcedente a alegação.

Legislativo - Da impossibilidade do julgador administrativo afastar ato do Poder

É alegado às folhas 09 do Recurso Voluntário:

A despeito da I. 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto sequer ter se manifestado acerca do direito da Recorrente ao Crédito-Prêmio de IPI, traremos aqui os argumentos que demonstram que tal direito encontra-se em pleno vigor e, portanto, deve ser à Recorrente concedido, em obediência a todo ordenamento legal vigente.

Conforme já alegado em sede de Manifestação de Inconformidade, e como aqui novamente se demonstrará de forma mais aprofundada, não existem fundamentos para que se negue à Recorrente seu direito ao ressarcimento do Crédito-Prêmio de IPI oriundo de exportações realizadas durante o 3º trimestre de 2004, especialmente se o argumento despendido pela autoridade administrativa for o da extinção do Crédito-Prêmio de IPI, seja em 30 de junho de 1983, em 1º de maio de 1985, ou ainda em 1990, por força do disposto no artigo 41 da ADCT.

Como veremos no item seguinte, a Resolução nº 71/05, do Senado Federal, afirmou a vigência do Crédito-Prêmio de IPI, devendo, portanto, ser o disposto em seu texto integralmente aplicado ao caso em questão, sendo dever do julgador administrativo aplicá-la, mesmo que não concorde com as suas disposições. É o que se passa a demonstrar:

E certo que uma resolução emitida pelo Senado Federal se trata de lei formal, na medida em que o artigo 59 da Constituição Federal assim estabelece:

(...)

Em que pese o devido respeito à natureza jurídica da Resolução nº 71/05 do Senado Federal, a que me abstenho de discorrer porque não se está aqui a discutir o mérito, devido a incidência de uma questão prejudicial, a Súmula CARF nº 01 determina expressamente

que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto do processo administrativo.

Portanto, em face da Súmula CARF nº 01, a argumentação trazida não pode ser conhecida.

- Da necessária aplicação da Resolução do Senado n.º 71/05.

É alegado às folhas 13 do Recurso Voluntário:

Entendendo não haver concomitância entre o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança n.º 2003.61.09.005537-0 devendo, portanto, o mérito alegado no presente feito ser apreciado e julgado, a Recorrente passa a explicar a razão para a procedência do seu Pedido de Ressarcimento, qual seja, o dever da Administração Tributária, imposto pelo artigo 26-A do Decreto-lei nº 70.235/72, de observar a Resolução n.º 71/05, do Senado Federal, na parte em que afirma a permanência até hoje do Crédito- Prêmio de IPI, pelo menos enquanto tal ato legislativo não for declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Pelos motivos expostos em tópico anterior, o presente caso é de Concomitância, devendo ser aplicada a Súmula CARF nº 01.

Logo, a argumentação trazida não pode ser conhecida.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário em parte e na parte conhecida nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.